

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.630, DE 2005

(Do Sr. Antônio Carlos Pannunzio)

Susta o Memorando de Entendimento entre a República Federativa do Brasil e a República Popular da China sobre Cooperação em Matéria de Comércio e Investimento

Autor: Deputado Antônio Carlos Pannunzio

Relator: Deputado Marcondes Gadelha

I – RELATÓRIO

Cumpre-me relatar o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.630, de 2006, de autoria do Exmo. Sr. Deputado Antônio Carlos Pannunzio, que tem o objetivo de sustar o Memorando de Entendimento firmado entre a República Federativa do Brasil e a República Popular da China sobre Cooperação em Matéria de Comércio e Investimento, firmado em Brasília, em 12 de novembro de 2004, pelo Ministro de Estado de Desenvolvimento, Indústria e Comércio, Luiz Fernando Furlan, no caso brasileiro e, do lado chinês, pelo Ministro do Comércio, Bo Xi Lai.

O instrumento em análise é composto de dois artigos. No primeiro determina-se seja sustado o instrumento internacional, contendo, o segundo, a cláusula de vigência respectiva.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na sistemática constitucional brasileira, nos termos do inciso VIII do art. 84 da Constituição Federal, compete **privativamente** ao Presidente da República “celebrar tratados, convenções e atos internacionais sujeitos a **referendo**¹ do Congresso Nacional”.

A matéria em pauta remete-nos à discussão das competências diferenciadas, mas complementares, do Executivo e do Legislativo em relação à celebração de atos internacionais., a partir do dispositivo constitucional acima transrito.

É, assim, do Presidente da República a competência para celebrar tratados, acordos e atos internacionais, da mesma forma como ele é a quem compete celebrar a paz e declarar a guerra, autorizar que forças estrangeiras permaneçam ou transitem pelo território nacional, **desde que** com a anuência do Poder Legislativo, nos termos dos inciso I e II do art. 49 da Constituição. Permanece, todavia, sendo atribuição do Executivo a negociação e celebração desses instrumentos de política externa, embora os mesmos dependam de aprovação legislativa para que seja dada seqüência ao processo de ratificação e só possam viger a partir e nos termos da baliza concedida pelo Legislativo.

Em interessante artigo doutrinário, analisando a questão, ensina LIMA² que essa partição de competências foi ratificada pelo Legislativo quando da elaboração da Constituição de 1988 – manteve o princípio constitucional da competência do Executivo na condução da política externa, “cabendo ao Legislativo o poder de ratificação *ex-post* dos acordos internacionais”.

A negociação *ex-ante* à celebração dos tratados e outros atos internacionais, entretanto, permanece adstrita à esfera de competência do Executivo, assim como os passos seguintes ao aval legislativo concedido, quais sejam ratificação e promulgação do ato internacional que, se for feita, tem de estar adstrita aos termos desse aval.

¹ Grifamos.

² LIMA, Maria Regina Soares de, *O Legislativo e a Política Externa..* In: Anais do Seminário Política Externa do Brasil para o Século XXI / Aldo Rebelo, Luís Fernandes, Carlos Henrique Cardim, organizadores. Brasília: Câmara dos Deputados, 2003. P.47-49

O ato internacional celebrado pelo Executivo, que é recebido pelo Congresso Nacional através de Mensagem Presidencial encaminhada inicialmente à Câmara dos Deputados, tramita, assim, pelas várias instâncias pertinentes do Poder Legislativo e o resultado final dessa discussão é refletido no Decreto Legislativo que aprova, rejeita ou condiciona a ratificação do ato internacional encaminhado pelo nosso país.

O Executivo, posteriormente, tomará, ou não, as medidas subsequentes, estritamente nos termos e preceitos dessa baliza legislativa.

Promulgado o ato internacional através de Decreto de promulgação do Presidente da República, firmando o compromisso do país no concerto das nações, depois de ouvido o Parlamento brasileiro e segundo os seus ditames, esse compromisso vincula o Congresso ao aval por ele concedido, não lhe competindo, *sponte propria*, manifestação posterior em sentido contrário, em face do sistema constitucional de freios e contrapesos adotado pela Carta de 1988.

Se, no correr dos acontecimentos, verificar o Parlamento a inconveniência ou incongruência da manutenção daquele compromisso internacional ao qual anuiu, deverá, então, através do instrumento próprio, que é a *Indicação*, nos termos do art. 113 do Regimento Interno, sugerir formalmente ao Executivo a denúncia do ato internacional ao qual, então e posteriormente à aprovação concedida originalmente, está em oposição.

Se esposássemos o entendimento contrário, estariámos criando um sistema de insegurança jurídica em relação aos compromissos internacionais assumidos pelo nosso País.

A Indicação, todavia, manifesta ao Executivo eventuais dissonâncias e divergências de entendimento do Legislativo em relação ao conteúdo dos atos internacionais firmados e remete ao Executivo o seu entendimento de que essas negociações devam ser revistas.

Assim, *data maxima venia* e manifestando a admiração que tenho pela competência do parlamentar proponente, adoto o entendimento contrário.

Sugiro, ademais, em relação ao mérito da matéria, que realizemos, nesta Comissão, audiências públicas ou seminários no sentido de debatermos os possíveis efeitos positivos e negativos de se reconhecer a

China como economia de Mercado, tema sobremodo importante em matéria de Comércio Exterior.

VOTO, assim, pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.630, de 2005, do Exmo. Sr. Deputado Antônio Carlos Pannunzio.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado Marcondes Gadelha
Relator

2007_11586_Marcondes Gadelha_oo4